



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13)

3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000577-93.2016.8.26.0294**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **HENRIQUE DA MOTA BARBOSA**

Juiz de Direito: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Vistos.

O pedido liminar comporta acolhimento integral.

Deveras, há indícios da prática de conduta prevista na Lei nº 8.429/1992, tendo em vista os depoimentos e os documentos acostados, havendo fundado receio de que, no decorrer da ação, seja dilapidado o patrimônio do réu, frustrando-se a execução, em caso de eventual condenação.

Nesse sentido, Edilson Moreira Silva, ouvido perante a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando-se à instauração de procedimento criminal contra Henrique da Mota Barbosa (fls. 216/221), declarou que foi procurado pelo réu, em fevereiro de 2013, a fim de prestar serviços à Prefeitura de Barra do Turvo. Acordou-se que Edilson receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensalmente, independentemente de procedimento licitatório ou assinatura de contrato. Assim, Edilson prestou serviços por 4 (quatro) meses, mas não recebeu nenhum pagamento por parte do réu. Foi orientado pelo Prefeito a "abrir firma" e participar de licitação que seria aberta, pois o tesoureiro da Prefeitura havia garantido que a empresa de Edilson sairia vencedora do certame licitatório, o que efetivamente ocorreu. Celebrado o contrato, Edilson prestou serviços à Prefeitura por mais 6 (seis) meses, no entanto o requerido Henrique exigiu o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada pagamento efetuado. Edilson declarou expressamente que, por 6 (seis) vezes, ao receber o numerário decorrente dos serviços prestados, devolveu R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, em mãos, ao Prefeito Municipal Henrique da Mota Barbosa.

Tais alegações foram integralmente corroboradas pelos documentos que acompanham o inquérito civil, assim como pelas declarações de Roberto Nunes da Rosa, Vereador do Município de Barra do Turvo, igualmente ouvido perante a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 227/229), acrescentando que existem comentários de que outros contratados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeitura Municipal também são obrigados a pagar propina ao réu.

Nesse contexto, perfeitamente cabível a medida de indisponibilidade dos bens, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado.

Acerca do tema, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivo constitucional por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1167776 SP 2009/0123545-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, publicação: DJe 24/05/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens do réu, até o limite de R\$ 87.214,72 (oitenta e sete mil duzentos e catorze reais e setenta e dois centavos), devendo ser atendidas as diligências formuladas pelo representante do Ministério Público no item "A" de fl. 71 (letra "a.1").

O pedido de afastamento cautelar do Prefeito igualmente comporta acolhimento.

Com efeito, o atual alcaide do Município de Barra do Turvo/SP aparentemente insiste em adotar conduta ofensiva aos princípios da boa-fé e transparência no trato da coisa pública, de modo que sua permanência no cargo poderá causar embaraços à instrução do feito.

Cumpra assinalar que, nos autos da ação civil pública nº 0005151-50.2014.8.26.0294, ajuizada perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca, apurou-se que o réu deixava de prestar informações relevantes ao Ministério Público e à Câmara Municipal, obstando-se, pois, o exercício de fiscalização a contento dos atos praticados pelo Executivo.

De igual modo, nos autos de ação civil pública nº 0001129-12.2015.8.26.0294, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, deixou o réu de atender as requisições ministeriais, notadamente a solicitação de envio de cópia de procedimento licitatório, de forma a frustrar o andamento do inquérito civil instaurado para aferir irregularidades no certame.

Por derradeiro, a desídia e a ausência de transparência por parte do réu ensejaram o ajuizamento de outra ação civil pública (nº 0000001173-31.2015, da 1ª Vara Judicial de Jacupiranga), pois, em tese, o Prefeito de Barra do Turvo/SP não enviou à Câmara Municipal os balancetes de receitas e despesas dos meses de janeiro a junho de 2014.

Nesse contexto, há sólidos indícios de que o réu pode valer-se do cargo para tumultuar ou causar embaraços à instrução, sonogando ou extraviando documentos necessários ao deslinde da causa, ou ainda utilizando o mandato para intimidar testemunhas, afigurando-se, pois, imperativo o afastamento do Prefeito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, único meio pelo qual a prova pode ser produzida sem interferências perniciosas.

Colacionam-se os seguintes julgados que perfilham tal orientação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (STJ - MC: 19214 PE 2012/0077724-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012)

IMPROBIDADE. Cajamar. Designação de servidor municipal para o exercício de função de confiança. Cumulação com mandato de vereador. Violação dos art. 54, I, 'b' e II, 'b' c.c. art. 29, IX da CF e art. 22, I, 'a' e II, 'b' da LOM. Ausência habitual. Servidor 'fantasma'. Simulação de registros de ponto. Processos administrativos disciplinares. Demissão. Extravio. Afastamento do cargo de prefeito interino. Indisponibilidade de bens. CF, art. 37, § 4º. LF nº 8.429/92, art. 7º. Bom direito. Perigo na demora. 1. Improbidade. Indisponibilidade. Os atos de improbidade administrativa importam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 4º da CF. A matriz constitucional, que não cuida de processo, não traz outro requisito que a existência de atos de improbidade e a necessidade de ressarcimento. Indisponibilidade que não se enquadra, dada a maior hierarquia da disposição, nas regras usuais dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provimentos cautelares. A demonstração suficiente dos atos de improbidade decorre da causa de pedir e dos documentos que a acompanham. O perigo na demora está 'in re ipsa', não exigindo demonstração em separado. 2. Improbidade. Indisponibilidade. O art. 7º da LF nº 8.429/92 prevê, aconselha até, a indisponibilidade como passo necessário ao ressarcimento do dano. Desnecessidade de demonstração do perigo na demora, em especial (como fazê-lo?) a prova do fato futuro ligado à intenção de dilapidação ou ocultação do patrimônio. 3. Improbidade. Indisponibilidade. O juiz decretará a indisponibilidade dos bens dos envolvidos quando suficiente a demonstração da prática de atos de improbidade que tenham causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente público; poderá não decretá-la, no entanto, quando as circunstâncias do caso concreto, incluindo a situação pessoal das partes e o valor envolvido, dispensarem a providência. A indisponibilidade visa ao ressarcimento do erário, não à garantia do pagamento de outros valores que possam ser impostos aos réus. Hipótese em que suficientemente justificada a providência cautelar, adequadamente limitando o montante bloqueado ao valor sub judice. 4. Afastamento do cargo. Prefeito interino. Os elementos que instruem o agravo denotam que Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira possui estreita relação com o prefeito cassado e corréu Daniel Ferreira da Fonseca, além de significativo poder de mobilização política e grande influência no âmbito municipal: transita pelos corredores da Prefeitura há aproximadamente trinta anos; está em seu quarto mandato como vereador, foi conduzido à presidência da Câmara dos Vereadores para o biênio 2015/2016 e, em razão da turbulenta situação política enfrentada pelo município, alçado ao cargo interino de prefeito municipal a partir de 22-4-2015; tais constatações sugerem que sua permanência no cargo seja suficiente, por si só, para constranger servidores e munícipes que serão convocados a testemunhar nos autos, prejudicando a instrução processual; é caso de manter seu afastamento, nos termos do art. 20, § único da LF nº 8.429/92. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0060183-15.2015.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: (13) 3864 2518, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.
09.11.2015)

Destarte, determino o afastamento cautelar do Prefeito Henrique da Mota Barbosa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, a teor do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992.

Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.

Intime-se o Município de Cajati, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em atuar ao lado do autor, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, c.c. o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992. No mesmo prazo, deve o Município de Cajati informar o total de valores percebidos pelo réu do erário municipal, a qualquer título, discriminando-se mensalmente as parcelas e a que título foram pagas.

Expeça-se o necessário.

Int.

Jacupiranga, 14 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**